Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, 23 de dezembro de 1964.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Adolpho da Silva Gordo
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 24 de dezembro de 1964.
Miguel Sansígolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1964
Modifica dispositivos de leis de auxílio
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1.º — Fica retificada para Nova Aliança Esporte Clube a denominação da entidade beneficiada com o auxílio constante do n. 3 do item XXVII da Relação n. 27 do artigo 1.º da Lei n. 8.099, de 7 de abril de 1964.
Artigo 2.º — Fica retificada para Escola Técnica de Comércio "Cacique Tibiriçá", de São Bernardo do Campo, a denominação da entidade beneficiada com o auxílio constante do n. 1 do item XXII do artigo 9.º da Lei n. 8.230, de 13 de julho de 1964.
Artigo 3.º — Ficam cancelados o n. 6 do item III da Relação n. 7 e o n. 5 do item XI da Relação n. 31, ambas do artigo 1.º da Lei n. 8.099, de 7 de abril de 1964.
Artigo 4.º — Ficam cancelados: o item XVI e os ns. 6 e 27 do item XXII do artigo 13 da Lei n. 8.242, de 17 de julho de 1964; o n. 64 do item XXIV do artigo 13 da Lei n. 8.243, de 17 de julho de 1964, e o n. 20 do item XXV do artigo 10 da Lei n. 8.327, de 2 de outubro de 1964.
Artigo 5.º — Ficam parcialmente cancelados, nas importâncias de Cr$ 870.000,00 (oitocentos e setenta mil cruzeiros) e Cr$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros), respectivamente, o n. 90 do item IX da Relação n. 60 do artigo 1.º da Lei número 8 099, de 7 de abril de 1964, e a letra "c" do n. 3 do item IV do artigo 13 da Lei n. 8.243, de 17 de julho de 1964.
Artigo 6.º — Com os recursos provenientes das medidas de que tratam os artigos 3.º, 4.º e 5.º, são concedidos os seguintes auxílios:

	Cr$
I — de Bauru	
1 — Conservatório Musical Santa Cecília, para bolsista	55.000,00
2 — Igreja São Judas e São Dimas, para aquisição de instrumento musical	300.000,00
3 — Instituto Iázigi, para bolsista	38.000,00
4 — Instituto Ramsey, para bolsista	37.000,00
II — de Cafelândia	
Colégio Sagrado Coração de Jesus, para bolsista	100.000,00
III — de Lins	
Faculdade de Engenharia de Lins (Instituição Toledo de Ensino), para bolsista	100.000,00
IV — de São José do Rio Pardo	
Santa Casa de Misericórdia — Hospital São Vicente, para o laboratório Industrial	2.500.000,00
V — de São Paulo	
1 — Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana	300.000,00
2 — Colégio Meninópolis	70.000,00
3 — Escola Técnica de Comércio Alvares Penteado, para bolsista	90.000,00
— Instituto de Ensino Imaculada Conceição, para bolsista	60 000,00
— Liceu Eduardo Prado S|A., para bolsista	190.000,00
6 — Liceu Marechal Deodoro, para bolsista	80.000,00
7 — União dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo	1.800.000,00

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, 23 de dezembro de 1964.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Adolpho da Silva Gordo
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 24 de dezembro de 1964.
Miguel Sansígolo, Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 8.542, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1964
Modifica dispositivos de leis de auxílios
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1.º — Fica retificada para Sociedade Esportiva Alfredo Guedes, de Alfredo Guedes, a denominação da entidade beneficiada com o auxílio constante do item I da Relação n. 21 do artigo 1.o da Lei 7.746, de 23 de janeiro de 1963.
Artigo 2.º — Ficam retificados para Caixa Escolar do Curso Primário Anexo ao I. E. "Otávio Ferrari", de Itapeva, e Lar Donato Flôres, de Tatuí, respectivamente, os nomes das entidades beneficiadas com os auxílios constantes do n. 2 do item XIV da Relação n. 24 e do n. 5 do item XLIII da Relação 72, ambas do artigo 1.º da Lei n. 8.099, de 7 de abril de 1964.
Artigo 3.º — Ficam cancelados os ns. 4 e 10 do item V da Relação n. 6 n. 31 do item III da Relação n. 19 e o n. 83 do item XXXVI da Relação n. 8 tôdas do artigo 1.º da Lei n. 8.099, de 7 de abril de 1964.
Artigo 4.º — Fica cancelado o n. 9 do item XII do artigo 10 da Lei n. 8.367, de 27 de outubro de 1964.
Artigo 5.º — Ficam parcialmente cancelados, nas importâncias de Cr$ 00.000,00 (duzentos mil cruzeiros) e Cr$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros) respectivamente, o n. 8 do item X da Relação n. 9 e o n. 7 do item XXXVIII da Relação n. 72, ambas do artigo 1.º da Lei n. 8.099, de 7 de abril de 1964.
Artigo 6.º — Com os recursos provenientes das medidas de que tratam os artigos 3.o, 4.o e 5.o, são concedidos os seguintes auxílios:

	Cr$
I — de Itapetininga	
15.o — Conferência Vicentina de São Tarcísio	100.000,00
II — de São Paulo	
1 — Centro Catarinense de São Paulo	550.000,00
2 — Colégio Oswaldo Cruz, para bôlsa de estudos	150.000,00
3 — Hospital e Casa de Saúde Liberdade	600.000,00
4 — Obras Sociais, Universitárias e Culturais (USOC)	700.000,00
5 — Sociedade Cultural Nossa Senhora de Lourdes, Mantenedora do Ginásio e Escola Normal Nossa Senhora de Lourdes	300.000,00

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, 23 de dezembro de 1964.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Adolpho da Silva Gordo
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 24 de dezembro de 1964.
Miguel Sansígolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.543, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1964
Dispõe sôbre criação de estabelecimento de ensino superior
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1.º — É criada, como instituto isolado do ensino superior, a Faculdade de Agronomia de Birigui.
Artigo 2.º — A instalação do estabelecimento de ensino de que trata o artigo anterior fica subordinada ao planejamento técnico do Conselho Estadual da Educação, ao qual caberá também indicar o corpo docente da faculdade.
Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas à execução da presente lei.
Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, 23 de dezembro de 1964.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Carlos de Ataliba Nogueira
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 24 de dezembro de 1964.
Miguel Sansígolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.544, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1964
Sôbre promoção de praças na Fôrça Pública do Estado
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1.º — A praça que, em inspeção de saúde, fôr julgada incapaz temporàriamente, não concorrerá à promoção por merecimento enquanto estiver licenciada ou não fôr declarada curada; a incapacidade temporária, porém, não impedirá a promoção por antiguidade, salvo se não puder ser prevista cura em prazo inferior a seis meses.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, 23 de dezembro de 1964.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Cantídio Nogueira Sampaio
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 24 de dezembro de 1964.
Miguel Sansígolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.545, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1964
Dispõe sôbre criação de Subcentro de Saúde no distrito de Gavião Peixoto, em Araraquara
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1.º — É criado um Subcentro de Saúde no distrito de Gavião Peixoto, em Araraquara.
Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da unidade sanitária ora criada consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.
Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, 23 de dezembro de 1964.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Francisco Archimedes Lammoglia
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 24 de dezembro de 1964.
Miguel Sansígolo, Diretor Geral, Substituto

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 41
Mensagem N.º 388, de 23 de dezembro de 1964
Senhor Presidente.
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que, usando da faculdade que confere o artigo 24, combinado com o artigo 4.º, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 41, de 1964, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n.º 9.548, que me foi remetido, por inconstitucional e contrário ao interêsse público
Dispõe a proposição que "é o Govêrno do Estado, na qualidade de acionista majoritário da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, autorizado Estado com responsabilidade que não lhe cabem, transformando-se a previdentadoria dos inativos que trabalharam para a Cooperativa daquela emprêsa, a fim de estabelecer equiparação com os atuais servidores do Serviço de Abastecimento da mesma ferrovia".
Inconstitucional é o projeto por não conter disposição de ordem financeira e, portanto, não atender ao exigido pelo artigo 30 da Constituição Estadual que determina "nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação de recursos hábeis para prover aos novos encargos".
A falha apontada deve-se, evidentemente, a que a proposição não foi examinada pela digna Comissão de Finanças dessa Casa.
Inexequível também é a medida porquanto a legislação que regula a matéria — Lei 1.386, de 19 de dezembro de 1951 — sòmente se aplica, no caso, aos ex-ferroviários. Ora, conforme me comunicou a direção da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, os aposentados aludidos no projeto nunca tiveram vínculo trabalhista com a ferrovia.
Assim, embora aposentados pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, tais inativos não são, nem foram, ferroviários daquela Estrada, e, pois, não têm direito à complementação de proventos e pensões.
Verifica-se, desde logo, a impropriedade da medida em tela ao pretender equiparar situações pessoais dessemelhantes, que não apresentam igualdade de condições funcionais capazes de gerar tratamento idêntico quanto aos proventos.
Revela-se, pois, o projeto viciado não só quanto à constitucionalidade, como também ao mérito, por abranger situação não enquadrável na lei disciplinadora da matéria e nem no atual sistema jurídico que rege as aposentadorias dos não filiados no IPESP.
Recentemente, ao impugnar outra proposição de objetivos análogos, tive a oportunidade de esclarecer a essa ilustre Casa que aqueles agentes que tenham qualquer vínculo com órgãos estaduais têm seus direitos resguardados e o Erário responsabiliza-se ou pelo pagamento dos proventos ou por sua complementação
O que não é possível, tenha-se não a franqueza de afirmar é onerar o a determinar, pelos meios próprios o pagamento da complementação de aposencia social em assistência a quem nenhum laço de ordem funcional tem ou teve com órgãos estatais. Pensão de característica assistencial não pode ser confundida com as obrigações que cabem ao Estado em decorrência do regime previdenciário próprio instituído em favor de seus agentes. E é talvez em decorrência dêsse equívoco que, ao invés de ser a proposição examinada pelas Comissões de Serviço Civil e de Finanças, para 2.a discussão, como seria natural, sòmente recebeu ela parecer da Comissão de Assistência Social.
Entretanto, o caso não é de assistência social e a situação dos interessados já encontrou solução com suas aposentadorias do instituto previdenciário federal.
Expostas, assim, as razões que me conduzem a vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 41, de 1964, e fazendo-as publicar no órgão oficial do Estado, tenho a honra de devolver a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia.
Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
ADHEMAR DE BARROS
Governador do Estado
A Sua Excelencia o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1.470
Mensagem n. 389, de 23 de dezembro de 1964
Senhor Presidente
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 1.470, de 1963, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n. 9.514, que recebi, pelos motivos a seguir expostos.
Referido projeto dispõe sôbre criação de uma Estação Zootécnica, em Birigui.
Devo ressaltar, inicialmente, que a criação de Estações Zootécnicas tem merecido a melhor atenção dos órgãos especializados do Estado, que para êsse fim, obedecendo a um rigoroso planejamento, têm levado em conta o interêsse dos criadores locais, o tipo de criação mais adequada à região, as possibilidades técnicas do nosso serviço e, especialmente, a conveniência de se evitar a instalação daquelas unidades em locais que não justifiquem plenamente a sua existência, deixando-se, em consequência, pela inadequada aplicação das verbas disponíveis, ao desamparo outras regiões mais necessitadas.
Assim, a Secretária da Agricultura, pelo seu Departamento de Produção Animal, mantém em pleno funcionamento na região da Noroeste, nos municípios de Araçatuba, Andradina e Lins, três Estações Zootécnicas, sendo que as duas primeiras funcionam em Fazendas Experimentais do Departamento.
Ademais, com o objetivo de melhor fomentar a pecuária, vêm bem desempenhando suas funções, na citada zona, duas Fazendas Experimentais, sendo uma em Araçatuba — o Pôsto Experimental de Criação — e a outra no município de Andradina — a Fazenda de Seleção de Gado Indiano.
Do exposto se conclui não ser conveniente ao interêsse público desviar-se o Govêrno de criteriosa e organizada planificação que vem adotando no que concerne à criação e instalação de Estações Zootécnicas.
Note-se, ainda, que a cidade de Birigui dista poucos quilômetros de Araçotuba, onde, consoante afirmei acima, existem unidades, da espécie que se pretende criar, perfeitamente aparelhadas para atender às reais necessidades dos municípios vizinhos.
Em obediência ao preceito contido no § 1.º, do artigo 24, da Constituição Estadual, faço publicar as presentes razões no "Diário Oficial".
Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
ADHEMAR DE BARROS
Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.